



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Avenida Bernardo Sayão Esquina c/ Rua Osvaldo Aranha, S/N, Qd50A, Lote 03 - Bairro: Jardim Paulista - CEP: 77600-000 - Fone: (63) 3142-0161 - www.tjto.jus.br - Email: civel1paraíso@tjto.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0007797-81.2025.8.27.2731/TO

AUTOR: IZABEL CRISTINA BIRGEIER SCHMITT

AUTOR: E SCHMITT PRODUTOR RURAL

AUTOR: I C B SCHMITT PRODUTORA RURAL

AUTOR: ELIO SCHMITT

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO/DECISÃO

I – RELATÓRIO

ELIO SCHMITT, brasileiro, produtor rural, devidamente inscrito no CPF sob nº 787.407.979-53 e E SCHMITT PRODUTOR RURAL, CNPJ sob nº 63.164.415/0001-10; IZABEL CRISTINA BIERGEIER SCHMITT, brasileira, produtora rural, devidamente inscrita no CPF sob nº 022.557.849-20, I C B SCHMITT PRODUTORA RURAL, CNPJ sob nº 33.841.807/0001-06, e ELIO SCHMITT, brasileira, produtora rural, devidamente inscrito no CPF sob nº 787.407.979-563, ajuizaram Recuperação Judicial com pedido liminar, visando antecipar os efeitos de suspensão das ações contra devedores. Com a inicial vieram os documentos (evento 1).

Os autores alegaram que atravessam grave crise financeira decorrente de dificuldades operacionais e de mercado, impossibilitando-os de cumprir regularmente suas obrigações. Sustentaram preencher os requisitos legais para requerer o benefício da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Requereram, liminarmente, a suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperações e Falências. Com a inicial vieram documentos (evento 1).

Foi determinada a emenda à inicial para a juntada de documentos (evento 5).

Os autores apresentaram emenda à inicial, juntaram documentos, bem como reiteraram o pedido de processamento da recuperação judicial (evento 17).

Os autores apresentaram manifestação sob a alegação de necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial, diante de fortes chuvas responsáveis por prejuízos à colheita da soja e ao plantio do milho safrinha, com perda significativa da produção agrícola. Aduziram a existência de diversas ações de execução, busca e apreensão e medidas constritivas relativas a maquinários e grãos, com destaque para o risco de paralisação das atividades produtivas. Defenderam a essencialidade dos grãos para a continuidade da atividade rural e para a subsistência familiar, sob o fundamento da necessidade de proteção patrimonial durante o *stay period*, com fundamento no princípio da preservação da empresa e na função social da atividade econômica. Requereram liminarmente a suspensão dos atos de constrição judicial sobre os grãos remanescentes da

0007797-81.2025.8.27.2731

19235228.V21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

safrá, o reconhecimento da natureza de bens essenciais, a manutenção da posse direta dos grãos pelos recuperandos e a expedição de ofícios aos juízes das execuções em curso (evento 21).

Foi determinado que os recuperandos promovessem o cumprimento integral da decisão do evento 5, com a juntada das certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis rurais e das fotos atuais da operação rural (evento 25).

Os recuperandos promoveram a juntada dos documentos (evento 27).

O pedido de tutela e antecipação do período de *stay period* para determinar a suspensão da ação de busca e apreensão até a análise de admissibilidade da recuperação judicial foi deferido. O pedido de antecipação do *stay period* em relação às demais ações em curso foi indeferido. O pedido de atribuição de segredo de justiça ao processo até a entrega do laudo de constatação prévia foi deferido, e, foi nomeado o administrador judicial ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA (AJTO017864) para constatação prévia (evento 29).

Aceito o encargo da nomeação, o administrador judicial apresentou laudo de constatação prévia (evento 40).

Os autores apresentaram documentação complementar (evento 45).

O administrador judicial apresentou constatação prévia complementar, a qual informou estarem os autores aptos para o deferimento do processamento da recuperação judicial (evento 47).

É o relato necessário.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O juízo da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins é competente para processar a presente demanda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, pois IZABEL CRISTINA BIERGEIER SCHMITT, ELIO SCHMITT são agropecuaristas, possuem áreas próprias localizadas na Fazenda "Jatobá" e "Rio Mangues", sob as matrículas de nº(s) 841 e 1035, a primeira registrada no CRI de Pugmil - TO, distrito judiciário da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO e o segundo município de Nova Rosalândia - TO, onde cultivam lavoura de milho para produção de silagem e grãos para circulação de produtos, bem como leite *in natura*, sendo, portanto, o seu principal polo econômico a cidade de Pugmil -TO. No laudo de constatação prévia, ficou constatado que a atividade econômica dos autores está concentrada nas citadas fazendas, pelo que não há dificuldade em reconhecer este juízo como competente.

As partes autoras são legítimas para requerer recuperação judicial por atender aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, uma vez que comprovaram o exercício de atividades agropecuaristas há mais de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

02 (dois) anos, conforme documentos apresentados (Evento 1, OUT14, OUT18, OUT19, OUT20, OUT21, OUT29, OUT32 e OUT33).

A produção dos autores é conjunta, em que pese se organizarem juridicamente, sendo preenchidos os requisitos dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005. A estrutura organizacional é consolidada em grupo econômico de fato, pois os esforços são voltados para a atividade com fins comuns, além da participação em lucros e prejuízos, razão pela qual, o pedido de processamento conjunto da recuperação judicial deve ser deferido.

Conforme já exposto na decisão lançada no evento 29, o sigilo no processo judicial é excepcional e apenas pode ser deferido com fundamento na Constituição Federal e no Código de Processo Civil (artigos 5º, LX, e 93, IX, da CF/88, art. 189 do CPC). Foi deferido o sigilo até a realização da perícia prévia. Desse modo, não mais subsiste a restrição integral à publicidade do processo.

Defiro a manutenção do sigilo apenas da relação de empregados da empresa (Evento 1, OUT31), e da declaração de imposto de renda dos bens e extratos bancários dos autores (Evento 1, OUT29, OUT32, OUT33, OUT34, OUT35, OUT36, OUT37, OUT38, OUT39, OUT40, OUT41, OUT42, OUT43, OUT44, OUT45, OUT46, OUT47, OUT48, OUT49, OUT50, OUT51, OUT52, OUT53, OUT54, OUT55, OUT56, OUT57, OUT58, Evento 17, EXTRATO_BANC35, EXTRATO_BANC36, EXTRATO_BANC37, EXTRATO_BANC38, EXTRATO_BANC39, EXTRATO_BANC40, EXTRATO_BANC41, EXTRATO_BANC48, EXTRATO_BANC49, EXTRATO_BANC50, EXTRATO_BANC51, EXTRATO_BANC58, EXTRATO_BANC59 e EXTRATO_BANC60), pois são dados amparados legalmente como sigilosos.

Defiro o pedido de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o devedor e proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitam-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I a III, da Lei nº 11.101/05.

Indefiro a suspensão das ações que demandem quantia ilíquida, das execuções fiscais, das de credor fiduciário nos termos do art. 49, § 3º, e das que demandem restituição dos valores decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio para exportação nos termos do art. 86, inciso II.

Indefiro o pedido genérico para impedir busca e apreensão de veículos e “quaisquer” medidas constritivas judiciais ou extrajudiciais, uma vez que se impõe a demonstração pelos autores de que os bens sejam de capital e essenciais para a continuidade da atividade produtiva, e de que os créditos se sujeitem à recuperação judicial. Ademais, a parte sequer indicou quais bens são oriundos de contrato com cláusula de reserva de domínio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em determinar que, em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária (Jurisprudência em Teses, Edição 37, Enunciado 2). Nessa senda, por força da lei, as ações e execuções podem



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

prosseguir. O que ocorre é a possibilidade de o juízo da recuperação judicial proibir a retirada e venda do veículo caso seja considerado bem de capital e essencial para a atividade produtiva.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora a previsão legal para estabelecer a cumulatividade dos pressupostos, isto é, bem de capital e essencial (Jurisprudência em Teses, Edição 37, Enunciado 7). Não basta, como alegado pela parte autora, a essencialidade do bem.

A respeito, o Enunciado 54, aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, dispõe que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que *“apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda”* (Enunciado nº 3 da publicação Jurisprudência em Teses do STJ, Edição nº 37). Veja-se:

“Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ.” (STJ, REsp 1374259 / MT, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 18/06/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é neste sentido, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. INTENTO DE SUSPENSÃO DE RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E PROTESTOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A recuperação judicial se divide em duas fases. A primeira inicia-se com o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º e 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. A segunda, por sua vez, com a aprovação do plano pelos credores reunidos em assembleia, seguida da concessão da recuperação por sentença, conforme o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei Falimentar. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda” (Enunciado nº 3 da publicação Jurisprudência em Teses do STJ, Edição nº 37). 3. In casu, não houve aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco homologação judicial, encontrando-se o feito originário em prematuro estágio evolutivo (fases iniciais do procedimento de recuperação judicial). 4. Como o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros dos nomes dos devedores nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

*assim como nos tabelionatos de protestos. 5. Recurso conhecido e improvido." (TJTO ,
Agravo de Instrumento, 0014332-95.2020.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO
PRUDENTE , julgado em 14/04/2021, juntado aos autos em 30/04/2021 16:56:31)*

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, nomeio como administrador judicial ADRIANO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO LIMA**, advogado, inscrito no CPF sob o n. 017.864.081-63, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Distrito Federal, sob o nº. 38.733, telefone (61) 99261-3900/ (61)99111-8830, com endereço eletrônico andre.lima@limajud.com.br.

Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05:

A) **NOMEIO** como Administrador Judicial o ilustre advogado Dr. Adriano Henrique da Conceição Lima, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Distrito Federal, sob o nº. 38.733, telefone (61) 99261-3900/ (61)99111-8830, com endereço eletrônico andre.lima@limajud.com.br.

INTIME-SE pessoalmente o Administrador Judicial, via mandado, para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar concordância com a indicação e assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05;

B) **ARBITRO honorários periciais** ao perito pelo trabalho realizado na constatação prévia no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago pelos recuperandos no prazo de 5 (cinco) dias.

Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação, R\$ 9.932,412,15 (nove mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos e quinze centavos), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **ARBITRO a remuneração do Administrador Judicial** no montante total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), a ser pago da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) do valor – R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais) - deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, resultando em um pagamento mensal de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais) à Administradora;

40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), corrigidos a partir da presente data, deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convolação em falência.

Ressalto que tal valor atende aos requisitos elencados pelo artigo 24 da Lei 11.101/2005, que a lei estipula apenas o limite máximo, e que não é causa de aviltamento ao profissional nomeado, tampouco, de oneração excessiva do grupo em recuperação. Ademais,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

pondero que o valor dos honorários não é fixado apenas com base no valor da causa, mas também deve ser considerada a complexidade do processo. Em princípio, considerando que os estabelecimentos dos recuperandos estão localizados na mesma região, que o número de empregados é baixo, que não se vislumbra grandes discussões e grandes interesses coletivos a serem administrados, extrai-se que a recuperação é de baixa complexidade. Em relação ao valor de mercado, em recuperações judiciais de tão elevado montante, não há valores uniformes para serem considerados como parâmetro no Estado.

Em caso de atraso no pagamento das parcelas mensais dos honorários da Administradora Judicial, incidirão juros legais e correção monetária sobre o valor devido.

Os honorários não podem ser objeto de transação entre os recuperandos e o administrador judicial. Eventuais situações de dificuldade do autor ou de complexidade do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial devem ser informados para apreciação judicial;

C) **DETERMINO** ao cartório que providencie a abertura de dois autos incidentes a este feito com classe da ação "Petição Cível", um para juntada mensal dos recibos das parcelas de honorários da Administradora Judicial e o outro para apresentação do relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05. Quando da abertura, INTIME-SE a Administradora Judicial em cada um dos autos para ciência;

D) Ficam os recuperandos **DISPENSADO** de apresentar Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

As partes deverão ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

E) **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado do Tocantins e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

F) **SUSPENDO** as execuções contra os recuperandos, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei.

Caberá aos recuperandos a comunicação da suspensão aos juízos competentes e às demais varas desta Comarca;

O deferimento do processamento da recuperação judicial traz como consequência a suspensão da exigibilidade das dívidas sujeitas ao benefício legal por 180 dias, prazo em que os credores devem deliberar em assembleia sobre o plano de recuperação apresentado pelo devedor (art. 6º e art. 52, III, da Lei nº 11.101/05);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

Defiro o pedido de proibição de penhora e alienação de bens imóveis e móveis sem a análise pelo juízo da recuperação judicial no exercício da função de controle sobre os bens de capital essenciais.

Defiro o pedido e declaro bens de capital essenciais os descritos no Evento 17, NFISCAL65 e NFISCAL68, pois são equipamentos agrícolas relacionados à produção rural. Assim, presume-se que são de capital (utilizados no processo produtivo) e essenciais (necessários para executar o trabalho agrícola);

G) **DEVERÃO** os recuperandos até o último dia de cada mês apresentarem contas demonstrativas mensais diretamente à Administradora Judicial enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Deverão os recuperandos, também, entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF;

H) **INTIMEM-SE** eletronicamente as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

I) **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado que deverá constar do edital. O edital deverá ser publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, bem como defiro a sua divulgação no site do autor. Para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também do edital o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, bem como conter a relação de credores apresentada na petição inicial, na forma do art. 41, de referido diploma legal;

J) O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, do art. 7º, da Lei n. 11.101/05, fará publicar edital, contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º de referido dispositivo legal, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º, da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, § 2º, da Lei). Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005), eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial (art. 8º, da Lei);

K) **INTIME-SE** o Ministério Público;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins

L) **INTIMEM-SE** os recuperandos para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência

Apresentado o plano, expeça-se o edital, contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções;

M) **DETERMINO** a retirada do segredo de justiça do processo e **manutenção do sigilo** apenas da relação de empregados da empresa (Evento 1, OUT31), e da declaração de imposto de renda dos bens e extratos bancários dos autores (Evento 1, OUT29, OUT32, OUT33, OUT34, OUT35, OUT36, OUT37, OUT38, OUT39, OUT40, OUT41, OUT42, OUT43, OUT44, OUT45, OUT46, OUT47, OUT48, OUT49, OUT50, OUT51, OUT52, OUT53, OUT54, OUT55, OUT56, OUT57, OUT58, Evento 17, EXTRATO_BANC35, EXTRATO_BANC36, EXTRATO_BANC37, EXTRATO_BANC38, EXTRATO_BANC39, EXTRATO_BANC40, EXTRATO_BANC41, EXTRATO_BANC48, EXTRATO_BANC49, EXTRATO_BANC50, EXTRATO_BANC51, EXTRATO_BANC58, EXTRATO_BANC59 e EXTRATO_BANC60), em razão do caráter sigiloso;

N) **DEFIRO** O PEDIDO DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05 C/C ART. 3º DA LEI 10.741/03);

O) **Defiro** o pedido para que as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos autores e publicados no edital sejam apresentados diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005.

P) **Proceda-se** a escrivania a habilitação dos credores nos autos (eventos 13, 15, 24, 26, 32 e 42), por intermédio de seus procuradores, caso ainda não tenha sido feito.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins - TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **19235228v21** e do código CRC **9f0e4aa7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO

Data e Hora: 03/09/2026, às 18:31:53

0007797-81.2025.8.27.2731

19235228.V21